



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5996 - SC (2017/0055462-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AUTOR : **TEONIR DA SILVA**
ADVOGADO : **FABRICIO MACHADO E OUTRO(S) - SC012245**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, VII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. PROVA NOVA. LAUDO PERICIAL DE APURAÇÃO DE DECIBÉIS EMPRESTADO DE PROCESSO TRABALHISTA. PROVA PERICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO ARGUÍDA COMO FALSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória embasada no artigo 966, VII, do CPC/2015: prova nova.
2. A prova tida por nova, no presente caso, embora apresentada em tempo processual oportuno, não tem o condão de tornar sem efeito a prova pericial produzida no processo originário, que deve prevalecer, pois colhida sob o crivo do contraditório e tida como válida. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se defeso ao julgador no bojo da ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa.
3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.996 - SC (2017/0055462-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : TEONIR DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO MACHADO E OUTRO(S) - SC012245
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Teonir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando rescindir decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina que, ao observar o nível de decibéis a título de ruído, não permitiu a retroatividade do Decreto 4.882/2003, excluindo tempo especial e indeferindo aposentadoria especial ao autor.

Em suas razões de ação rescisória, sustenta o autor, com base no artigo 966, VII, do CPC/2015, que há uma prova nova que lhe é favorável e apta ao reconhecimento e restabelecimento de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, relativamente ao período *sub judice* na decisão rescindenda, o qual compreende 6/3/1997 a 18/11/2003. Acrescenta que a prova tida nova foi extraída do processo trabalhista 00811200605312004, o qual foi desarquivado pela advogada que patrocina a presente ação, declarada autêntica pela causídica. Reforça que a prova nova está apta a comprovar seis anos, oito meses e treze dias de tempo especial, suficientes para complementar o tempo especial à concessão de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que seja rescindida decisão rescindenda e em juízo rescisório seja negado provimento ao recurso especial do INSS, para que o pedido à aposentadoria especial seja julgado procedente.

O INSS contestou a ação, manifestando-se pela improcedência do pedido.

Houve dilação probatória e foram apresentadas razões finais por ambas as partes.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido rescisório.

Quanto ao processo originário, os autos dão conta de que Teonir da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial.

A sentença julgou o pedido procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS apelou e a remessa necessária foi tida interposta, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONECTIVOS.

1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, "d" c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

O INSS opôs embargos de declaração, acolhidos em parte para fins de prequestionamento.

O INSS interpôs recurso especial, admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

O processo ascendeu ao STJ e o recurso especial foi distribuído ao Ministro Sérgio Kukina, que lhe deu parcial provimento apenas no tocante à irretroatividade do Decreto 4.882/2003, retirando do trabalhador segurado o reconhecimento do tempo especial do período entre 6/3/1997 a 18/11/2003. A decisão rescindenda teve o condão de fazer cessar a aposentadoria especial, com apuração de valores a serem devolvidos ao erário.

Paralelamente, o autor apresentou ao juízo de primeiro grau, em fase de cumprimento de sentença, a prova ora tida como nova, tendo seu pedido sido indeferido.

Ajuizada a presente ação rescisória, efetivou-se o seu processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.996 - SC (2017/0055462-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, VII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. PROVA NOVA. LAUDO PERICIAL DE APURAÇÃO DE DECIBÉIS EMPRESTADO DE PROCESSO TRABALHISTA. PROVA PERICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO ARGUÍDA COMO FALSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória embasada no artigo 966, VII, do CPC/2015: prova nova.
2. A prova tida por nova, no presente caso, embora apresentada em tempo processual oportuno, não tem o condão de tornar sem efeito a prova pericial produzida no processo originário, que deve prevalecer, pois colhida sob o crivo do contraditório e tida como válida. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se defeso ao julgador no bojo da ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa.
3. Pedido julgado improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A presente ação rescisória, embasada no artigo 966, VII, do CPC/2015, foi ajuizada no biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorreu em 12/6/2014. O autor é beneficiário da gratuidade da justiça. O processo foi constituído validamente e teve seu curso regular. O STJ é o órgão jurisdicional competente, na medida que se busca desconstituir decisão proferida no Recurso Especial 1.399.704/SC, da lavra do Ministro Sérgio Kukina que, ao não permitir a retroatividade do Decreto 4.882/2003, não reconheceu como tempo especial o período laborado entre 6/3/1997 a 18/11/2003, junto à empresa Copaza Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

A parte autora requer apreciação de prova, tida por nova, correspondente a laudo pericial elaborado em ação trabalhista nº 00811-2006-053-12-00-4, movida por Veroni Antonio Borges em face da empresa Copaza Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no qual se registra submissão do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis, mensurados por dosimetria no setor de termoformagem, para fins de aposentadoria especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o artigo 966, VII, do CPC/2015 que cabe ação rescisória quando o autor, depois do trânsito em julgado obtiver prova nova, capaz de por si só alterar o resultado da decisão rescindenda.

Por força do princípio da segurança jurídica e da regra constitucional que assegura a coisa julgada, toda e qualquer hipótese de ação rescisória está vinculada aos casos taxativamente mencionados no artigo 966 do CPC/2015.

A desconstituição da coisa julgada com base em laudo pericial preexistente é medida que deve ser tomada com moderação. Prova nova pode ser considerada aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade.

Cabe ao autor comprovar a impossibilidade de produção anterior da referida prova. No caso concreto, o autor da ação justifica a necessidade da apreciação da prova tida nova, consistente em laudo técnico extraído de processo trabalhista, quanto à aferição dos decibéis no ambiente do trabalho no setor de termoformagem, com medição e demonstrativo de que os decibéis correspondem a uma média de 90,7 decibéis a que o trabalhador esteve submetido, superior, portanto, aos decibéis aferidos no laudo produzido no processo originário.

É preciso manter o caráter excepcional da ação rescisória. Por prova nova deve ser reconhecida como estranha à causa, ainda não pertencente à causa, aquela que não foi apresentada na fase processual adequada do processo originário, isto é, aquela que não pôde ser produzida no momento oportuno.

Admite-se como prova nova aquela que não pôde ser produzida no curso do processo originário, ainda que não lhe seja contemporânea. A prova nova deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário, sendo que o ônus da demonstração do momento em que obtida a prova nova ou o momento em que se tornou possível produzi-la, recai sobre o autor da ação rescisória.

A decisão rescindenda deu parcial provimento ao recurso especial do INSS, sob o entendimento de que não cabe aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, não tendo sido comprovado o ruído acima de 90 decibéis no período de 6/3/1997 a 18/11/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, busca-se comprovar o nível de decibéis do ruído no ambiente de trabalho para o período entre 5/3/1997 a 18/11/2003. Na fase de execução/liquidação do processo originário, o autor ao tomar conhecimento do laudo técnico ambiental do trabalho, aferindo a submissão do trabalhador do setor de termoformagem da empresa Copaza, a ruído correspondente a 90,7 decibéis, requereu a apreciação da referida prova, pedido esse indeferido pelo juízo.

Esclareça-se que a perícia que se pretende ver apreciada e acolhida, foi elaborada junto à empresa Copaza - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, empregadora do autor, no setor de termoformagem em que o autor exerceu sua atividade laboral. Entende o autor que, no caso em apreço, havendo divergência entre o laudo técnico feito pela empresa empregadora, em que constou o agente ruído em 88,14 decibéis, valorado no processo originário e o laudo feito no processo trabalhista, em que se apurou o ruído em 90,7 decibéis, deve prevalecer o laudo colhido na justiça do trabalho, pois idôneo, equidistante das partes e imparcial.

Reforce-se que a prova tida nova contém conclusão de que o empregado do setor de termoformagem da empresa Copaza esteve submetido a 90,7 decibéis. Todavia, consta no laudo também que o equipamento de proteção individual atenuou o ruído, ficando descaracterizada a nocividade no ambiente de trabalho pela exposição ao ruído (páginas 299 e 300).

Cabe ressaltar que o processo trabalhista em que foi confeccionado o laudo técnico ambiental trata de terceiro, o Sr. Veroni Antonio Borges, cujo processo trabalhista fora arquivado em 29/2/2008, e somente desarquivado em 27/3/2015, quando o autor tomou conhecimento da existência desse laudo por intermédio de uma ex empregada da mesma empresa Copaza, que trabalhou com o autor no mesmo setor de termoformagem. A prova nele produzida deve ser considerada emprestada para estes autos, o que é admissível.

O laudo foi elaborado em 27/12/2006, pelo perito Edson Alberton, engenheiro de segurança do trabalho, inscrito no CREA/SC sob o nº 035697-6, nomeado pelo juízo nos autos da justiça do trabalho nº 00811-2006-053-12-00-4, em que foi reclamante Veroni Antônio Borges e a reclamada Copaza Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com a finalidade de detectar agentes nocivos no ambiente de trabalho do setor de termoformagem, notadamente ruído e calor. Em relação ao agente ruído, o perito utilizou uma mensuração por dosimetria, por intermédio de um audiodosímetro instalado em um dos dois operadores de termoformagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base da leitura do laudo, é possível afirmar seja ele condizente com o ambiente de trabalho do autor, tanto no que se refere ao setor de termoformagem, como ao período que se pretende comprovar.

O laudo concluiu que o agente ruído esteve presente de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho, correspondente a 90,7 decibéis. Todavia, há registro de que o trabalhador recebeu equipamento de proteção individual: protetores auditivos tipo *plugs* de inserção, os quais atenuaram o ruído para valores abaixo do limite de tolerância, mostrando-se descaracterizada a nocividade advinda pela exposição ao ruído. A conclusão do perito foi a de que o trabalhador não exerceu suas tarefas diárias sob exposição ao ruído acima do limite de tolerância estabelecido pela norma.

Quanto à eficácia do uso de equipamento de proteção para fins de reconhecimento de tempo especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de repercussão geral, assentou as seguintes teses: 1ª) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2ª) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Verifica-se que a prova apresentada no presente caso contém conclusão adversa à pretendida pelo autor, pois concluiu diversamente ao estabelecido na repercussão geral do ARE 664.335/SC, que houve neutralização da nocividade com a utilização do equipamento de proteção individual. Mas não é somente este ponto que desfavorece a pretensão autoral.

No presente caso, cumpre perquirir o que seja prova nova a legitimar a ação rescisória. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, prova nova é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor, ou da qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PERITO. POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.
2. Em relação à decadência, ainda que a decisão rescindenda não tenha conferido a melhor interpretação ao art. 23 da Lei do Mandado de Segurança e destoado do entendimento prevalente na jurisprudência do STJ, a adoção da publicação do edital como termo a quo do referido prazo representa uma das interpretações possíveis do normativo em desate, o que desautoriza a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 966 do CPC.
3. A decisão impugnada apresenta fundamentação autônoma suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Isso porque o julgado atestou que a exigência do exame físico estava prevista na lei estadual e no edital do certame, tendo-se utilizado, inclusive, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideraram a regularidade do TAF para o cargo de investigador de polícia, isto é, em situação análoga ao caso dos autos.
4. No tocante à impossibilidade temporária para a realização do teste, a decisão rescindenda também se encontra em sintonia com o entendimento do STJ, bem como do Pretório Excelso, inclusive sob o rito da repercussão geral (RE 630.733/DF), no sentido de que não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público, em razão de circunstâncias pessoais do candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista no próprio edital do certame.
5. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional**, o que não é o caso dos autos.
6. Ação rescisória julgada improcedente.
(AR 5.923/MS, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, Revisor Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/10/2018) (Destaque nosso)

Ademais, há uma questão tênue no caso concreto. É que se busca fazer prevalecer uma prova sobre a prova valorada no processo originário que, sequer foi declarada falsa ou inápta à comprovação do tempo especial. A prova do processo principal não foi impugnada ou arguída como fraudulenta. Vale dizer, não se anulou a validade da prova pericial do processo principal, sob alegação de falsidade ou erro. A prova foi valorada devidamente, sob o crivo do contraditório, não foi invalidada a ponto de se permitir a não produção de efeitos. E deve ser complementado, a presente ação rescisória não está embasada em falsidade de prova do processo principal.

O direito ao processo justo assegura o direito à prova; o direito à prova impõe que o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atente para a existência de uma relação teleológica entre a prova e a verdade. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em obra intitulada Ação Rescisória - Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório - publicada pela editora RT, ano 2017, página 28, o direito à prova impõe a admissão de toda e qualquer prova capaz de determinar a prolação de pronunciamento favorável à parte. A circunstância de a parte ignorar a prova, ou de ser impossível a sua utilização, não pode inviabilizar o seu emprego a partir do momento em que for possível. Fere o direito à prova vedar a cognição de prova capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte, quando a ausência de seu uso deriva de uma impossibilidade.

A prova no processo originário foi produzida, valorada, sequer arguída como falsa. Quanto ao ponto em reflexão, merecem ser acrescidos os seguintes apontamentos oriundos da obra citada de Marinoni e Mitidiero, em páginas 246 e 247 *in verbis*:

Não cabe invocar a falsidade de alegação - testemunhal ou tomada em conta em laudo pericial - cuja correspondência com a verdade foi discutida e foi objeto de valoração judicial no processo em que foi proferida a decisão que se pretende rescindir. A alegação contida em depoimento testemunhal, para poder permitir a rescisão da decisão, não pode ter sido questionada pela parte prejudicada e, assim, valorada pelo juiz. A veracidade-falsidade que depende da versão de alguém, uma vez debatida, sempre será apenas rediscutida, o que obviamente não pode permitir ação rescisória. Também a premissa contida no laudo pericial, uma vez discutida ou posta em dúvida pelos assistentes das partes, não pode voltar a ser rediscutida para se pretender evidenciar a falsidade da prova pericial. É que dessa forma não se estaria rescindindo decisão fundada em prova falsa, mas rescindindo decisão que se fundou em prova que contém alegação que foi valorada como correspondente à verdade pelo juiz. É claro que, nesse caso, a ação rescisória perderia o seu caráter de tutela do direito ao processo justo e à dimensão normativa da decisão justa e transformar-se-ia simplesmente em uma apelação com prazo alargado de interposição - interpretação que é obviamente inadmissível.

Acerca da veracidade da prova pericial produzida no processo originário, merece menção ainda a reflexão trazida pelos doutrinadores, página 247 *in verbis*:

Isso quer dizer que a rescisória baseada em prova pericial falsa, a princípio, só tem cabimento em casos i) de documento falso; ii) de relato falso sobre fato pretérito e iii) de informação técnica falsa. Nas duas últimas hipóteses, ainda, quando a correspondência com a verdade do relato ou da informação técnica não foi objeto de discussão e valoração judicial. Note-se, contudo, que também é possível invocar a falsidade da prova pericial quando essa nega documento juntado no processo ou a realidade incontestável e clara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, não há demonstração, sequer argumentação, de que a prova pericial produzida no processo principal é falsa. Não é esta a causa de pedir. A causa de pedir implica na prevalência da prova tida nova sobre a prova do processo originário.

Reforce-se que a prova nova precisa ser capaz de modificar a conclusão tomada na decisão que se pretende rescindir. É preciso que ela sozinha considerada, permita ao autor uma decisão favorável. No caso, a parte autora se incumbiu do ônus de demonstrar o momento em que teve conhecimento da prova pericial nova, demonstrou o momento em que pode fazer uso dela. Todavia, a prova não é apta a rescindir o julgado.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se defeso ao julgador, no bojo de ação rescisória, reputar equivocada a avaliação da prova produzida no feito originário e dela extrair conclusão diversa, pois isso "acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento". Nesse sentido: REsp 934.078/DF, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/04/2011; AR 3.991/RJ, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisor o Ministro Humberto Martins, DJe 6/8/2012; AREsp 1.45.502/DF, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/11/2016.

Concluo que no caso, a prova tida como nova não se mostra capaz, por si só, de infirmar os fundamentos lançados na decisão rescindenda, porquanto não deve ser sobreposta à prova pericial do processo originário, que não foi tida como falsa, pelo contrário, fora validamente apreciada e valorada sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, julgo o pedido improcedente. E, quanto ao ônus da sucumbência, fixo os honorários de advogado no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Observada a gratuidade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.996 - SC (2017/0055462-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por TEONIR DA SILVA, em 23/05/2016, com fundamento no **art. 966, VII, do CPC/2015**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando rescindir decisão singular transitada em julgado, da lavra do Ministro SÉRGIO KUKINA, exarada no julgamento **REsp 1.399.704/SC**, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, interposto pelo INSS, para modificar o acórdão recorrido apenas no tocante à retroatividade do Decreto 4.882/2003, rejeitando, assim, a contagem, como especial, do período de trabalho relativo a 06/03/97 a 18/11/2003. A decisão fundamentou-se no REsp repetitivo 1.401.619/RS, que fixou entendimento no sentido da irretroatividade do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o limite de tolerância, de 90 para 85 decibéis.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o **decisum** rescindendo merece ser rescindido, visto que "após a decisão do Recurso Especial, o requerente tomou conhecimento da existência de uma perícia técnica efetuada em ação trabalhista de terceiro alheio ao feito (proc. nº. AT 00811-2006-053-12-00-4), que gerou um laudo técnico ambiental, cuja confecção é isenta quanto às partes, e cujo resultado do levantamento do ruído é divergente do laudo da empresa, não havendo outra alternativa a não ser a tutela judicial, na presente ação rescisória com base em documento novo (cfe. anexo), para que seja considerado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com base em exposição a ruído de 90,7 dB (cfe. laudo técnico ambiental pericial da ação trabalhista)" (fls. 3/9e).

Por fim, requer seja julgada "totalmente procedente a presente ação rescisória, com base no documento novo juntado em anexo (art. 966, VII do CPC de 2015), que instrui o presente feito para rescindir o r. acórdão, dando novo julgamento a causa e ao final com procedência, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como exercido em atividade especial aos 25 anos, concedendo ao requerente aposentadoria especial desde DER (23/03/2009) NB (46/136.744.961-5)" (fl. 10e).

Pedido de gratuidade de justiça deferido, a fl. 400e.

O Ministro Relator indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, diante do caráter satisfativo da medida, conforme decisão acostada a fls. 454/456e.

Regularmente citado (fl. 375e), o INSS ofereceu contestação (fls. 379/382e), pugnando pela improcedência do pedido, visto que "o laudo pericial apresentado como documento novo se vale de dados muito menos detalhados que os laudos que embasaram especificamente o processo originário do autor. (...) **O laudo pericial do ano de 2006 não é contemporâneo ao período em que o autor exerceu suas atividades na empresa e, dentre os três laudos apresentados, é o que mais se distancia do período de 1997 a 2003; em função da característica anterior, o laudo ora apresentado se utiliza de dados que não mais correspondem àqueles da época em que o autor exerceu suas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades; (...) as medições de ruído feitas pelos laudos periciais realizados nos anos de 2000 e 2004 são muito mais precisas e detalhadas que aquelas do laudo que agora é apresentado, de modo que as conclusões daqueles merecem muito mais credibilidade" (fls. 379/382e).

A fl. 466e o Ministro Relator deu por saneado o feito e determinou a produção probatória, com a intimação das partes, para que instruísem os autos com cópias de documentos (fl. 466e), o que foi regularmente observado pelas partes, conforme petições acostados a fls. 471/482e, 484/495e, 503/504e e 518/519e.

Ambas as partes ofereceram razões finais (fls. 532/535e e 538e), repisando os argumentos anteriormente apresentados.

O Ministério Público Federal, pelo parecer acostado a fls. 542/549e, opinou pela improcedência do pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **FUNDAMENTO: EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA INSUFICIENTE PARA ELIDIR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO**".

Lançado relatório (fls. 551/553e), vieram-me conclusos os autos, na condição de Revisora (fl. 554e).

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme relatado, busca a parte autora desconstituir decisão transitada em julgado, da lavra do Ministro SÉRGIO KUKINA, proferida no julgamento do **Resp 1.399.704/SC**, ocasião em que foi dado parcial provimento ao Recurso Especial manejado pelo INSS, "para modificar o acórdão recorrido apenas no tocante a retroatividade do Decreto nº 4.882/03", rejeitando, assim, a contagem, como especial, do período de trabalho relativo a 06/03/97 a 18/11/2003.

A Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada material, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas no **art. 966 do CPC/2015**, que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado:

"Art. 966. **A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - **obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;**

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".

No caso em exame, o pedido rescindendo foi formulado com fundamento no **inciso VII do art. 966 do CPC/2015**, segundo o qual a decisão de mérito, transitada em julgado, **poderá ser rescindida quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.**

Segundo ELPÍDIO DONIZETTI (in Curso Didático de Direito Processual Civil. 14. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC. São Paulo, SP: Atlas, 2016, p. 1.370), "a prova nova a que se refere o inciso VII não é aquela que foi constituída após o trânsito em julgado, e sim **a já existente durante o curso do processo, mas que dela não pôde o autor da rescisória se utilizar, quer tivesse ou não ciência dela.** A procedência da rescisória, com base nesse fundamento, reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: impossibilidade da utilização da prova foi originada por circunstância alheias à vontade do autor da rescisória; **relevância do que se pretende com a prova para o desfecho da demanda; referir-se a prova - que pode ser um documento ou um exame pericial, por exemplo - à matéria fática deduzida na primitiva ação**".

Nesse sentido também são as lições de FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (in Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e 'querela nullitatis', incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 500/505):

"Cabe ação rescisória quando o autor, depois do trânsito em julgado, obtiver prova nova, capaz de por si só alterar o resultado da decisão rescindenda (art. 966, VII, do CPC).

(...)

É por isso que o termo 'prova nova' deve ser entendido como **prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado.** Como será visto adiante, o termo 'prova nova' não se refere ao momento da formação da prova. Apenas se considera como 'prova nova' **aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade de produção anterior da prova.

É preciso, enfim, manter o caráter excepcional da ação rescisória. O alargamento do cabimento na hipótese de 'prova nova' não transforma o regime geral da coisa julgada em 'secundum eventum probationis'. A coisa julgada continua a ser 'pro et contra'. Não é qualquer 'prova nova' que autoriza o manejo da ação rescisória.

É por isso que a 'prova nova' deve ser compreendida como prova documentada, podendo abranger uma perícia ou um testemunho documentado. A prova deve ser pré-constituída, ou seja, produzida antes do ajuizamento da ação rescisória, seja por se tratar de uma prova emprestada, extraída de outro processo anterior, seja por ter sido produzida numa ação de produção antecipada de provas.

(...)

A 'prova nova' é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. **A 'prova nova' não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada no curso do processo originário, destinada a provar fato já ocorrido.** 'Prova nova', em outras palavras, **é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário.** A prova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado.

Tanto isso é verdade que o art. 975, § 2º, do CPC, ao estabelecer o prazo para a ação rescisória por prova nova, indica como marco para o início de sua contagem a 'descoberta', e não a 'produção' ou 'constituição', da prova nova. A prova já existia e foi 'descoberta', começando a correr, a partir de então, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

(...)

É que, como se viu, **a prova nova a que se refere o art. 966, VII, do CPC caracteriza-se por ser antiga, existente ao tempo do processo originário, mas somente conhecida ou acessível à parte após o momento próprio para ali produzi-la. O adjetivo 'novo' diz respeito ao conhecimento e ao acesso da parte à prova.**

(...)

Em suma, considera-se prova nova aquela que não pôde ser produzida no momento oportuno, mas que se destinam a provar fatos anteriores. É preciso deixar claro que a 'prova nova **não é necessariamente aquela já formada contemporaneamente ao processo originário, mas é a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito a fato anterior e que não pôde ser produzida.

(...)

Cumpra ao autor da ação rescisória demonstrar o 'momento' em que obteve a prova nova ou o 'momento' em que se tornou possível produzi-la. O momento, enfim, da 'descoberta' da prova nova. É que, nos termos do art. 966, VII, do CPC, a prova nova deve ser obtida 'posteriormente ao trânsito em julgado'. O momento da descoberta da prova nova deve ocorrer depois do trânsito em julgado. Se ainda era possível à parte produzir a prova no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se a prova foi obtida ou se tornou possível em momento a partir do qual não se permitia mais produzi-la no processo originário.

(...)

A ação rescisória, fundada em prova nova, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a sua existência ou não pôde fazer uso dela durante o trâmite do processo originário. A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de prova indispensável para a solução da causa.

Enfim, a parte, **para valer-se da ação rescisória fundada em prova nova, deve demonstrar que não conhecia tal prova durante o processo originário ou, se a conhecia, a ela não teve acesso.**

A prova nova deve ser pré-constituída, não se admitindo a rescisória quando a prova possa ser constituída no curso da própria rescisória, sob pena de dar origem a uma espécie de coisa julgada 'secundum eventum probationis'. A prova nova é aquela que não pôde ser produzida no curso do processo originário, ainda que não lhe seja contemporânea. Assim, por exemplo, uma prova que somente surgiu depois, em razão de uma descoberta científica ou em virtude de uma nova tecnologia ou a formação de documento público posterior que comprove fato alegado no processo findo (...)"

Nesse sentido o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil; 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 750/751), que, ao comentar o disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, adverte que "o dispositivo atual, embora tenha ampliado a possibilidade de recorrer a provas novas, conserva a exigência de que **(i)** sua existência fosse ignorada pela parte; ou **(ii)** mesmo sendo de seu conhecimento, não lhe tenha sido possível utilizá-las antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda. Logo **não será lícito pretender completar a força de convencimento do documento novo com outras provas cuja produção se intente realizar, originariamente, nos autos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rescisória. Note-se que apenas a prova (documento) é de que deve ser nova, não os fatos probandos. (...) **O que não se tolera é o não uso tempestivo da prova disponível, quando nada impedia a parte de produzi-la na instrução da causa, a tempo de influir no respectivo julgamento".**

Na mesma linha vem decidindo esta Corte, para qual **"a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido"** (STJ, AgInt na AR 6.783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **AÇÃO RESCISÓRIA.** INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E **PROVA NOVA.** INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

(...)

9. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

(...)

13. Pedido improcedente" (STJ, AR 6.966/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

"PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA **AÇÃO RESCISÓRIA.** INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA ÀS MARGENS DO RIO INVINHEMA. ARESTO RESCINDENDO LASTREADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO E **PROVA NOVA.** INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessível durante o processo originário. Além disso, faz-se necessário que a prova nova seja, por si só, suficiente para desconstituir a fundamentação jurídica contida no acórdão rescindendo. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a parte autora não logrou demonstrar a hipótese descrita no referido normativo, o que também desautoriza o deferimento da liminar nesse particular.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl na AR 6.812/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/08/2021).

Assim, a **prova nova** que autoriza o ajuizamento da Ação Rescisória é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, não foi produzida na ação primitiva, porque era ignorada pelo autor ou da qual não pôde ele fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda, além de se referir a matéria fática deduzida na ação primitiva, não prosperando quando o autor busca o mero reexame da prova ou a simples correção de injustiça.

No caso, a parte autora traz aos autos, como **prova nova**, o **Laudo Técnico Ambiental** produzido nos autos da Reclamação Trabalhista 00811-2006-053-12-00-4, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, tendo por partes VERONI ANTÔNIO BORGES e COPAZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, datado de **17 de janeiro de 2007** e subscrito pelo perito judicial, Engenheiro em Segurança do Trabalho, EDSON ALBERTON, que, a partir da dosimetria de ruído com audiodosímetro, atestou, no dia **27 de dezembro de 2006**, no Setor de Termoformagem da empresa reclamada, a existência de níveis de ruído entre **90,0 e 91,7 decibéis**, destacando, ainda, que "os protetores fornecidos ao Reclamante **atenuam o ruído, para valores abaixo do limite de tolerância fixado em 85 dB(A)**, para uma jornada de 8 horas, satisfazendo assim o item 15.4. e subitem 15.4.1 da NR-15, bem como o art. 191 item II da CLT, **ficando descaracterizada a insalubridade pela exposição de ruído**" (fls. 289/303e).

Contudo, verifica-se que **a prova em questão não se enquadra no conceito de prova nova, apta a autorizar o ajuizamento da Ação Rescisória**, já que não se refere à matéria fática deduzida na ação primitiva, porquanto **se refere a 2006, período posterior àquele reivindicado pela parte autora (06/03/97 a 18/11/2003)**.

Além disso, **a prova apresentada não tem o condão de, por si só, assegurar a procedência do pedido deduzido**, visto que busca a parte autora a **prevalência de um laudo pericial emprestado de outro processo, sobre a prova pericial que ele próprio acostou aos autos da demanda originária**, que foi devidamente apreciada e valorada pelo Juízo originário, sob o crivo do contraditório, e que sequer foi declarada falsa ou inapta à comprovação do tempo especial. Ademais, o **laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho é categórico ao reconhecer a inexistência de atividade insalubre na oportunidade em que o laudo foi confeccionado, nos idos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, devido à exposição ao agente ruído estar atenuada em razão do uso de equipamentos de proteção individual, perfazendo valores **abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis**.

Some-se a tudo isso que, conforme destacou o **Parquet Federal**, "**a descoberta de outra perícia efetuada em ação trabalhista, com resultado conclusivo diverso da sua, não se enquadra no conceito de prova nova a permitir o manejo de ação rescisória**. Certamente, **prova nova é aquela que definitivamente não pôde ser produzida no momento oportuno. No caso dos autos, não se pode olvidar que houve regular instrução probatória**. Ademais, os pronunciamentos jurisdicionais levaram em consideração os laudos técnicos apresentados tanto pelo SESI quanto pela empresa (fls. 38-121). Por outro lado, **o autor da ação rescisória não se desincumbiu do dever de comprovar a impossibilidade de produzir, em momento anterior, prova para demonstrar sua exposição nociva a ambiente cujo ruído fosse superior a 90 dB**; ao contrário, limitou-se a justificar não ser obrigado a conhecer atos processuais praticados por terceiros" (fls. 547/548e).

Forte nestas razões, não restam dúvidas de que o **Laudo Técnico Ambiental**, produzido nos autos da Reclamação Trabalhista 00811-2006-053-12-00-4, não se enquadra no conceito legal de prova nova, previsto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, de sorte que a pretensão desconstitutiva deve ser rejeitada, conforme entendeu o eminente Ministro Relator e, inclusive, já entendeu esta Corte, no julgamento de feito análogo ao presente, no caso, a **AR 5.376/RS**, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 26/11/2020), que assim restou ementado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA**. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 6/3/1997 E 18/11/2003. DOLO. AUSÊNCIA. PROVA FALSA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **DOCUMENTO NOVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO**. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A jurisprudência do STJ considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade. Na espécie, percebe-se que **o intuito da parte autora é de reabrir a fase instrutória do litígio para que seja-lhe conferida nova oportunidade para demonstrar que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, nos termos da legislação de regência. Contudo, tal pretensão não se enquadra no conceito de documento novo encartado no art. 966, VII, do CPC**.

7. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 5.376/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/11/2020).

Por fim, destaque-se que a Ação Rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, ou conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide, nem é meio adequado para a correção de suposta injustiça do julgado, apreciação de má interpretação dos fatos, reexame das provas produzidas no feito originário ou sua complementação, a fim de reputá-las equivocadas e se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelos julgadores primitivos, conforme vem decidindo esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que **a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.**

(...)

6. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 4.408/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 966, V, DO CPC/2015. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, **a ação rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da sentença, apreciação de má interpretação dos fatos, reexame das provas produzidas ou sua complementação**, permitindo-se ao relator, nesses casos, o indeferimento liminar da petição rescisória (AgInt na AR 6.382/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 27/9/2021).

(...)

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.070.527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para **julgar improcedente** o pedido formulado na presente Ação Rescisória, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dado o baixo valor atribuído à causa (fl.12e), conforme autoriza o § 8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0055462-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.996 / SC

Números Origem: 00006460220164040000 00114022220114049999 114022220114049999
6460220164040000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : TEONIR DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO MACHADO E OUTRO(S) - SC012245

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.